

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0053 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0053 / 2005

DE

03/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

SONINHA

E M E N T A:

CRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O CONSELHO MUNICIPAL DE
JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 27/05/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:43:02

00000020297-58



Juana Fr.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

HOJE

AS 14 HORAS DE 14 ABR 2005

Cont. - Justiça
Adm. - Public
Saúde - Prom. Social e Trab.
P.M. - Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0053/2005

Cria, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem.

Art. 2º - Fica criado, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura, o Conselho Municipal de Juventude.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Juventude tem as seguintes atribuições:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II - participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

C M S P - A T M

-03-Fev-2006-18:27-009154

15 ABR 2005

[Handwritten signature]

-10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 22-6 e folha de informação sob nº

27-10.05/053 Ad)

✓ **Adelina Cicone**
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	53	05

Adelina Clares - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VII - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

IX - acompanhar o Orçamento Participativo;

X - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude;

XIII - aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude será paritário, composto por 20 membros, sendo:

I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 53.025
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

j) 1 (um) representante da Comissão Extraordinária de Juventude da Câmara Municipal de São Paulo;

II – 10 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos, pelo voto direto, na Conferência Municipal de Juventude.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser portador de título de eleitor;

II - residir no Município de São Paulo;

III – ter idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo.

IV – não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão.

§ 2º. A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 3º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à população.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Juventude será presidido pelo representante da Coordenadoria Municipal de Juventude, a que se refere o artigo 4º, I, a, desta lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal, podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo Presidente.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na Sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

gu



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 53 de 05
Adelina Claret - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 8º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, exigida a presença de metade mais um de seus membros para deliberar.

Art. 9º. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 10 - Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no artigo 4º, II, desta lei;

§ 1º. A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 2º. A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude.

§ 3º. O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude;

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SONINHA
Vereadora - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.

Nº 53 de 05

Adeino Chaves - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A criação de conselhos com a finalidade de exercer o controle público ou social, tanto sobre órgãos da administração pública quanto sobre a gestão de políticas públicas têm sido a tradução dos métodos mais modernos e democráticos de gestão da coisa pública.

A gestão e execução de políticas públicas para determinado segmento são ações de Estado que não podem e não devem prescindir da participação popular. A juventude, obviamente, não merece tratamento diferenciado.

As políticas públicas de juventude se tornaram sólida realidade no Brasil, fato que se observa, dentre muitas outras referências, pela recém criada Secretaria Nacional de Juventude, Conselho Nacional de Juventude, Programas Federais Pró-Jovem e Primeiro Emprego, exclusivamente voltado para jovens de todo o país.

Mas não é apenas em âmbito federal que se observa o avanço: incontáveis prefeituras de todo o país promoveram a criação de órgãos específicos para gerir e executar políticas para o segmento, além, claro, de experiências de êxito na criação e condução de conselhos municipais de juventude, como o que ora se propõe.

Merecem ainda destaque as iniciativas, em muitas Casas Legislativas, de criação de comissões de juventude, como o caso desta Câmara de Vereadores, e a comissão especial destinada a acompanhar e estudar propostas de políticas públicas para a juventude da Câmara dos Deputados.

Trata-se de um movimento na política nacional de compreensão da necessidade de uma discussão específica do segmento populacional juventude, cujas necessidades e demandas em muito se diferem do segmento de infância e adolescência, este sim com vasta proteção legal. A política para o jovem, dito de modo simplificado, busca preservar sua autonomia e garantir espaços de participação política, e não mais a proteção e tutela de direitos.

Assim, deve ser combatida a concepção dominante sobre o papel da juventude. Nessa, a condição do jovem é tida como um mero lapso de transição para a vida adulta. Compreende-se, assim, que no decorrer desse espaço de transição devem ser entregues ao jovem condições de ingresso na vida adulta. De acordo com essa compreensão, a juventude é entendida como um período de instabilidade e rebeldia naturais da faixa etária, mas que devem culminar em um processo de evolução à estabilidade e à racionalidade da vida adulta.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.

Nº 53 de 05

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Tal concepção, como se vê, coloca o jovem em posição de incapacidade e impotência social, tendo como causa a faixa etária em que se encontra. Assim, ao jovem, pela falsa idéia de que seja incapaz de exercer a atividade de criação racional e de que não tenha plena consciência de suas necessidades, restaria a função de receptor de políticas públicas pré-concebidas sem a sua participação. É precisamente essa concepção que a criação do Conselho Municipal da Juventude busca combater, demonstrando sua absoluta falsidade.

Importante particularidade do Conselho Municipal de Juventude em relação a outras iniciativas públicas que buscam dar representatividade à Juventude é que não é objetivo desta proposta constituir um espaço heterônomo, construído a partir dos estereótipos comuns da Juventude. Pretende-se, pelo contrário, elaborar um espaço de autonomia para a realização do debate crítico, que tenha como finalidade impulsionar a organização consciente da Juventude.

Nesse sentido, retira-se a juventude do papel de objeto passivo, tratando-a como sujeito social, capaz de criar, construir, formular. O fim último é propiciar condições para o início de um processo de emancipação política do jovem. Para isso, é necessário romper com ações que tratem a juventude como simples objeto de políticas públicas pontuais, demonstrando ser este segmento dotado de capacidade de produzir idéias e conceitos que venham a subsidiar a realização de políticas públicas pelo Poder Executivo. É preciso que à juventude sejam dadas condições para o seu desenvolvimento e à plena realização de suas potencialidades.

O processo que presenciamos na atualidade, com tímida tendência de modificação, é o de não abertura à participação do Jovem no processo decisório, constituindo um mecanismo de exclusão sistemática. O resultado, como não poderia deixar de ser, é a criação da cultura da participação negativa, de acordo com a qual o jovem se torna avesso ao contato político com o Poder Público.

Certamente em sentido contrário, o Conselho Municipal da Juventude pode se constituir em mais um dentre importantes instrumentos e espaços de atuação juvenil.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo n.º 01-53 de 2005 10/05/05 (a) ED

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

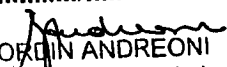
PL 569/01, 317/99, 400/03
LEI 13.735/04


INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

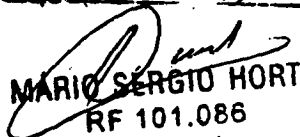
20/7/2005
(297)

À Com. de Constituição e Justiça

20/05/05

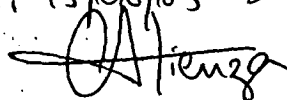

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05 às 13:00 h

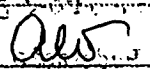

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR	16.00
JURÍDICO	
EM 25/5/05	16.00
POR 	

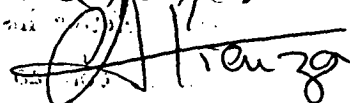
Saida: 15/06/05 -> 10:00 h



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Kamila	
Para retidão	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em 22/6/05	1-L
Obs: o prazo para a entrega é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR DE APLICAÇÃO TÉCNICO- JURÍDICO	
EM 01/07/05	19 HS
POR 	

Saida: 27/07/05 - 11:00 h



SEGUE <u>u</u> , juntado <u>s</u> , nesta data	
documento <u>s</u> e papel de informação	
rubricado <u>s</u> sob rubrica <u>nos</u> 08a 11	
Em 03/8/05	


FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0719/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/05

Folha nº 08
Processo nº 53/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Soninha, que visa criar o Conselho Municipal da Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura.

De acordo com a proposta, o Conselho teria, dentre os seus objetivos, estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município; participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude; desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento do Município, etc.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, entende-se que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem, os Municípios, criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta com ao consagrada pela Lei Magna da Nação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tanto é assim que o art. 8º da Lei Orgânica do Município prevê, textualmente, a possibilidade de criação de Conselhos compostos por representantes designados e, portanto, diferentes dos Conselhos de representantes previstos nos artigos 54 e 55, somente compostos por representantes eleitos.

Note-se, no que se refere aos Conselhos Municipais, que o art. 8º da lei paulistana exige, tão-somente, sejam eles criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Possível, portanto, a criação do Conselho Municipal da Juventude.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no disposto pelos arts. 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/05

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO Nº 10
Data: 12/05/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 53/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Soninha, que visa criar o Conselho Municipal de Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura.

De acordo com a proposta, o Conselho teria, dentre os seus objetivos, estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município; participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude; desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento do Município etc.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A princípio, nada obsta a iniciativa legislativa dos membros da Câmara para a criação de Conselhos, eis que estes revestem-se de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna.

De fato, doutrinariamente definem-se os Conselhos como organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Todavia, o Conselho objeto desta proposta é, nos termos de seu art. 1º, um órgão de caráter deliberativo e assume, dessa forma, não apenas funções de colaboração e controle, mas também funções administrativas, executivas ou de planejamento, confundindo-se com a própria Administração.

A proposta cria uma medida, portanto, regulamentando a própria prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

✓
(continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo nº 53/05
Fólio de Oração Pura
1899 11.120

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ademais, conforme disposto no art. 9º do projeto, o Poder Executivo proporcionaria ao Conselho o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento, o que representa, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma despesa obrigatória de caráter continuado, definida como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, nos termos do art. 17, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/6/05

pl0053-05

Marcelo
Carriero

Contratado

IN A
A BASTENHO

(Antônio)
Oleg
ampliar

Alto
Castanho

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 04 / 8 / 05

F
FÁBIO DE CASTRO PAINA
RF 11.123
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 04 / 08 / 05 às 16:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Domings Dissey</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em:	<i>16 / 8 / 05</i>
<i>Heerote</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~para~~ informação, rubricado sob
Documento

folha nº -12a 14- a)
26/10/05

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1213/2005

Folha nº -12- do
Processo 53/05
Helei Fideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 53/05.

De autoria da nobre Vereadora Soninha, o presente projeto cria, no Município, o Conselho Municipal de Juventude, órgão autônomo representação da população jovem, com caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador.

O projeto em tela estabelece que as funções dos membros do Conselho Municipal de Juventude não serão remuneradas. A cada dois anos, deverá ser realizada a Conferência Municipal da Juventude, com a representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação do jovem no Município e propor políticas públicas para esse segmento da nossa população.

Serão as seguintes as atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II - participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO

solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

IX - acompanhar o Orçamento Participativo;

X - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude;

XIII - aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.

O Conselho Municipal da Juventude será paritário, composto por 20 membros, sendo:

I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;

j) 1 (um) representante da Comissão Extraordinária de Juventude da Câmara Municipal de São Paulo;



PAULO

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos, pelo voto direito, na Conferência Municipal de Juventude.

De acordo com a justificativa, trata-se de atender a uma necessidade e demanda específica do segmento populacional da juventude, com características diferenciadas em relação ao segmento populacional de criança e adolescente.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

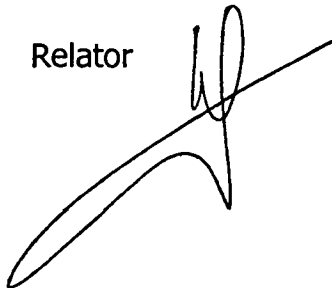
Favorável, pelo exposto, o parecer.

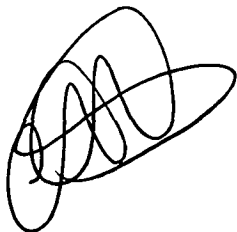
Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/10/05.

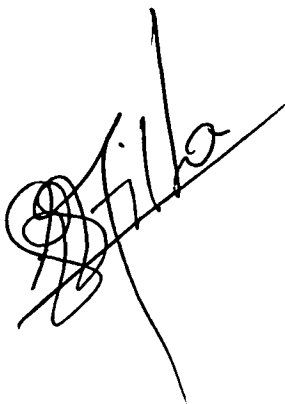

Presidente



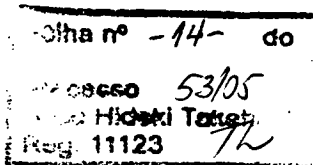
Relator











Em, 31 / 10 / 05

REPORT CONTINUED

Saúde, Prática Social e Trabalho

Em 01/11/05 as 1700 h.

RF 100.823

Secretária

11. Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 12. Para falar
 13. Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em 15/11/2007
 Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

~~SECRET~~

muvoje sup na oškolovanih enli. 1940. 10. 10.
 6. Zbirke materijala, koje su se nalazile u
 obavljanju poslova, koje su se nalazile u

70-49 - Substantive

2000



Folha nº	15	do
Processo nº	53/05	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0291/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 053/2005.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Soninha que cria o Conselho Municipal de Juventude no município de São Paulo.

Há parecer pela legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 08/09).

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável (fls. 12/14).

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a matéria reveste-se de interesse público e deve prosperar. A importância que o tema da juventude tem alcançado na agenda do país e do município de São Paulo requer a criação de órgãos específicos para fiscalizar e contribuir com a produção de políticas públicas para este segmento. O Conselho proposto no presente projeto vem no sentido de aprofundar a participação dos próprios jovens e setores envolvidos na proposição e fiscalização das políticas públicas municipais dirigidas à juventude.

As necessidades e demandas daqueles que, a partir dos 18 anos, buscam a plena realização de suas potencialidades, apresentam-se de modo distinto daquelas das crianças e adolescentes, segmento que já possui seu Conselho em âmbito municipal. Neste sentido, defendemos a dispensa da realização das audiências públicas previstas no inciso XI, art. 41 da Lei Orgânica do Município, que trata da "atenção relativa à Criança e ao Adolescente".

Reforçamos a necessidade da criação de um canal de participação em que o jovem possa exercer sua "capacidade de produzir idéias e conceitos que venham subsidiar a realização de políticas públicas pelo Poder Executivo", conforme consta da justificativa do projeto em tela.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 26/04/06

Zelão - Presidente

Edivaldo Estima - Relator

Cspst/ha/sca.

17 - RELCOM
17- 7029/2006

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 27/04/2006

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Recebido na Secretaria das
Comissões da Câmara
Municipal de São Paulo em
28/04/06 às 16 h 00 min.
uf RF _____

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Paulo Figueira</i>	
Para relatar,	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em: <u>03/05/06</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Folha nº _____ de proc.
nº <u>16-17</u> de _____
<u>03/08/06</u>

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0817/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 53/2005

Folha nº 16 do
Processo nº 53/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Soninha, visa criar, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura, o Conselho Municipal de Juventude, órgão autônomo de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem.

O art. 3º especifica atribuições ao referido Conselho, dentre as quais:

- estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

- participar da elaboração e da execução de políticas públicas de Juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

- desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

- estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

- fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

- fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

- acompanhar o Orçamento Participativo;

- examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder; elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

- convocar a Conferência Municipal de Juventude;

- aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura pretende, ainda, definir a composição do Conselho Municipal da Juventude e os requisitos para integrá-lo; estabelecer o caráter não-remunerado do trabalho no Conselho; determinar a forma de sua presidência; dispor sobre: as suas reuniões, a forma de tomada de decisão no Conselho e o suporte do Poder Executivo ao referido Conselho, bem como sobre a Conferência Municipal da Juventude — sua periodicidade, representação e finalidades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

02/08/06

Presidente -

Relator -

Atalini

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 08 12 17 18

Publicação no D.O.M. de 15/08/2006

Página(s) 65 Coluna(s) 1

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-23

São Paulo, 15/08/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-23
EM 15/08/2006
Recebo
AS 14.00 h.

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o recurso nº 41/2006.

Em, 16.08.2006.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 16.08.2006.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
o documento _____ e _____, a informação
rubricado _____, sob folha _____, 18
Em 16/08/06

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº	28	do proc.
nº	53	de 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

/2006

11 - REC
11- 0041/2006

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 53/05, de autoria da Vereadora Soninha, que cria no Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Juventude, e dá outras providências, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Antônio Carlos

15:32 16/08/2006 000640 - Protocolo Legislativo - 5872

A SGP-23

Em 16.08.2006

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

A
SGP-21

Sra. Supervisora,

de RECURSO.

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento

Em, 16.08.2006.

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 0510109
Em 05/01/09

Era Polak
Assistente Parlamentar
RF 100463



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- **33** de 2005

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº **19**

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

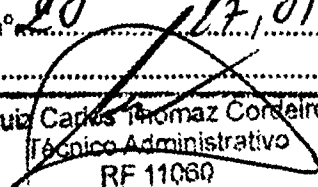
Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PC 10 439 02

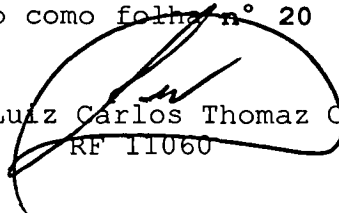
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 20 17/01/99


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

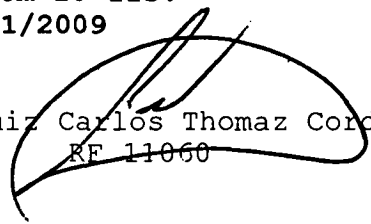
Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo 01-53 de 2005 27/01/2009


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 14V. Conforme Ato
740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em 27/01/2009
O Funcionário


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060